



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	80\$	•	42\$
A 2.ª série	80\$	•	42\$
A 3.ª série	80\$	•	42\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º de artigo 3.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 37:118 — Altera o horário de trabalho nos serviços públicos.

Decreto n.º 37:119 — Autoriza a Câmara Municipal de Arraiolos a expropriar, por utilidade pública urgente, uma parcela de terreno situada na freguesia de Vimieiro, daquele concelho, destinada à construção de uma escola do Plano dos Centenários.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:120 — Eleva de mais 30:000 000\$ o limite de emissão de moeda de prata, a preencher pela cunhagem de 10:000 000\$ de cada uma das espécies de 10\$, 5\$ e 2\$50 — Determina que deize de ter curso legal no continente e ilhas adjacentes, a contar das datas mencionadas neste diploma, a moeda de bronze de \$05, \$10 e \$20 criada pelo Decreto n.º 9:718 — Aumenta os limites de circulação das moedas de bronze de \$10 e \$20 criadas pelo Decreto-Lei n.º 32:648.

Decreto-Lei n.º 37:121 — Autoriza o Governo, pelo Ministério das Finanças, a subreverter, até ao valor de 60:000.000\$, novas acções da Hidro-Eléctrica do Cávado, concessionária do aproveitamento hidroeléctrico do Cávado-Rabagão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Presidente

Decreto-Lei n.º 37:118

Havendo necessidade de adaptar o horário de trabalho nos serviços públicos aos usos correntes da vida;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Novembro próximo, o trabalho de secretaria em todas as direcções-gerais dos Ministérios e nos serviços destes dependentes, com ou sem autonomia, será de seis horas diárias completas, compreendidas entre as 9 horas e 30 minutos e as 17, com o intervalo de uma hora e trinta minutos, das 12 horas e 30 minutos às 14, para almoço ou repouso.

Nas cidades de Lisboa e Porto será porém de duas horas o referido intervalo, correndo o primeiro período de trabalho das 9 às 12 horas.

§ 1.º Compete ao Conselho de Ministros exceptuar os serviços que, pela sua natureza, exijam horas especiais de entrada, de saída e de encerramento para o público, sem prejuízo da prorrogação do horário normal de trabalho determinada pelos respectivos chefes de serviços, por motivos de urgência ou por atraso no andamento do expediente.

§ 2.º Até 31 de Dezembro do ano corrente os Ministros poderão determinar a manutenção provisória do

actual horário em relação aos serviços cujo regime julguem dever ser objecto de apreciação pelo Conselho de Ministros para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2.º O disposto neste diploma é aplicável aos serviços dos corpos administrativos e dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Secretaria

Decreto n.º 37:119

A Câmara Municipal de Arraiolos requereu ao Governo o reconhecimento da utilidade pública e urgência da expropriação de uma parcela de terreno destinada à construção de uma escola do Plano dos Centenários.

Correu o processo todos os trâmites legais e obteve os pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas e do Ministro da Justiça.

Nestes termos, e porque o Conselho de Ministros, por seu despacho de 18 do corrente, reconheceu a utilidade pública e urgência da expropriação de que se trata;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Arraiolos a expropriar, por utilidade pública urgente, ao abrigo do disposto no Decreto com força de lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, uma parcela de terreno, com a área de 2:000 metros quadrados, a destacar da Herdade de Carrilha, sita na freguesia de Vimieiro, daquele concelho, de que são proprietários D. Maria José Fernandes Soares, usufrutuária em 50 por cento, e D. Maria Ana Soares Capitão e seu marido, Joaquim Lopes Mota Capitão, que, embora dispostos à cedência amigável do referido terreno, não o podem fazer por haver cláusulas de escrituras antenupciais que a isso se opõem. A parcela de que se trata foi aprovada pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, fica a confrontar do norte e nascente com a Herdade de que é destacada, do sul com a estrada particular da mesma Herdade e do poente com a estrada n.º 370-1, e destina-se à implantação de uma escola do Plano dos Centenários.

Art. 2.º Os prazos para o início e conclusão das obras serão os fixados pela Direcção-Geral dos Edifícios e Mo-

numentos Nacionais, a que cumpre superintender na construção do edificio, no respectivo caderno de encargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:120

Verificando-se que o número de moedas de prata em circulação não é suficiente para as actuais necessidades de trocos, reconhece-se ser indispensável cunhar mais moeda desta espécie, não só para atender o público, como, de certo modo, contrariar a tendência, injustificada e nociva, da parte de muitas pessoas, de formarem reservas desta moeda;

Atendendo também a que já foi lançada em circulação toda a moeda de bronze criada pelo Decreto-Lei n.º 32:648, de 29 de Janeiro de 1943, e convindo evitar estarem simultaneamente em circulação moedas do mesmo valor com características diferentes;

Convindo, no entanto, que a antiga moeda de bronze emitida pelo Decreto n.º 9:718, de 23 de Maio de 1924, seja retirada da circulação gradualmente, para evitar a sua falta nas transacções, e atendendo a que a moeda de \$05, de tão pequeno poder de compra, já não tem razão de existir, como já foi previsto no Decreto n.º 19:871, de 9 de Junho de 1931;

Atendendo, por outro lado, a que, não obstante a apreciável quantidade de moedas de bronze em circulação, se reconhece a necessidade de promover a cunhagem de mais moeda desta espécie, para obviar à falta de trocos;

Nestes termos, e relativamente à moeda de prata, de acordo com o Banco de Portugal, conforme o preceituado no § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de mais 30:000.000\$ o limite de emissão de moeda de prata, a preencher pela cunhagem de 10:000.000\$ de cada uma das espécies de 10\$, 5\$ e 2\$50.

Art. 2.º Deixará de ter curso legal no continente e ilhas adjacentes, a contar das datas abaixo indicadas, a moeda de bronze de \$05, \$10 e \$20 criada pelo Decreto n.º 9:718, de 23 de Maio de 1924:

\$05, desde 31 de Dezembro de 1948.

\$10, desde 30 de Junho de 1949.

\$20, desde 30 de Junho de 1949.

§ 1.º A respectiva troca ir-se-á efectuando desde já na sede do Banco de Portugal, sua filial e agências, tesourarias da Fazenda Pública e Casa da Moeda, e até noventa dias após as datas acima indicadas, respectivamente.

§ 2.º Os diversos serviços que efectuarem esta troca irão enviando para a Casa da Moeda, à medida que forem recolhendo, as quantidades apuradas.

§ 3.º A partir da data da publicação deste decreto a Casa da Moeda fica autorizada a fazer a recolha da moeda que se apresentar para troca, a qual passará à conta de metais para amoedar.

Art. 3.º A partir de 1 de Janeiro de 1949, na escrituração de todas as receitas ou despesas do Estado, deverá fazer-se o arredondamento necessário para que as importâncias a pagar ou receber nunca terminem em fracção de dezena de centavos. Para tanto far-se-á sempre o arredondamento da seguinte forma:

Para a dezena de centavos imediatamente superior, se a terminação da fracção for igual ou superior a 5. Para a dezena de centavos imediatamente inferior, no caso contrário.

§ único. O arredondamento a que se refere este artigo não é applicável à liquidação das contribuições, impostos, taxas e mais rendimentos do Estado, que continua a fazer-se nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 4.º Os limites de circulação das moedas de bronze de \$10 e \$20 criadas pelo Decreto-Lei n.º 32:648, de 29 de Janeiro de 1943, são elevados para 8:000.000\$ em cada espécie.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto-Lei n.º 37:121

Sendo de prever, dado o adiantamento das obras e aquisições em curso para o aproveitamento hidroeléctrico do Cávado-Rabagão, que a respectiva concessionária deva proceder brevemente ao aumento de capital, julga-se conveniente habilitar o Estado a não só subcrever em nova emissão a parte correspondente à sua actual posição na empresa, como tomar as acções que, eventualmente, não sejam objecto de exercício do direito de opção por parte dos restantes accionistas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Finanças, a subcrever, até ao valor de 60:000.000\$, novas acções da Hidro-Eléctrica do Cávado, S. A. R. L., concessionária do aproveitamento hidroeléctrico do Cávado-Rabagão.

Art. 2.º O Ministério das Finanças abrirá os créditos necessários para a execução do artigo anterior.

Art. 3.º Até à realização do aumento de capital a que se refere o artigo 1.º, a Hidro-Eléctrica do Cávado poderá contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos de valor não excedente ao limite fixado no mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.